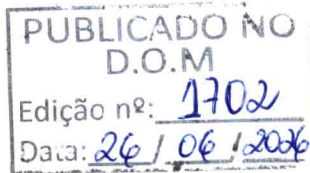




Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.283, DE 26 DE JUNHO DE 2026



"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL, DENOMINADO "EM DIA CAJAMAR", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o *Programa de Recuperação Fiscal – "Em Dia Cajamar"*, destinado ao promover a regularização de débitos de natureza tributária e não tributária, atualizados monetariamente e acrescidos de juros e multa de mora, vencidos até 31 de dezembro de 2025, inscritos em Dívida Ativa, mediante parcelamento ou reparcèlement.

Art. 2º Os benefícios de redução de juros e multa moratória previstos nesta lei não se aplicam às devoluções de valores ao Erário Público efetuados por Agentes Políticos.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS E CONDIÇÕES DO PARCELAMENTO

Art. 3º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - 0,25 (vinte e cinco centésimos) da Unidade Fiscal do Município (UFM), no caso de débitos referentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU) e a Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos (TSLR);

II - 0,25 (vinte e cinco centésimos) da Unidade Fiscal do Município (UFM), no caso dos demais débitos de pessoa física;

III - 0,50 (cinquenta centésimos) da Unidade Fiscal do Município (UFM), no caso dos demais débitos de pessoa jurídica.

CAPÍTULO III DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS

Art. 4º Os débitos poderão ser parcelados nas seguintes condições:

I - para pagamento parcelado de 1 (uma) a 24 (vinte e quatro) parcelas: redução de 100% do valor de juros e multa moratória;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.283/2026- fls. 2

II - para pagamento parcelado de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas: redução de 80% do valor de juros e multa moratória;

III - para pagamento parcelado de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas: redução de 70% do valor de juros e multa moratória;

IV - para pagamento parcelado de 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas: redução de 60% do valor de juros e multa moratória;

V - para pagamento parcelado de 61 (sessenta e um) a 70 (setenta) parcelas: redução de 40% do valor de juros e multa moratória;

VI - para pagamento parcelado de 71 (setenta e um) a 85 (oitenta e cinco) parcelas: redução de 30% do valor de juros e multa moratória; e

VII - para pagamento parcelado de 86 (oitenta e seis) a 100 (cem) parcelas: sem qualquer redução de juros e multa moratória.

§ 1º Os débitos de pequeno valor poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, com os benefícios previstos no inciso I deste artigo.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se débitos de pequeno valor aqueles cuja soma dos valores principais inscritos em dívida ativa não ultrapasse 10 (dez) UFM.

CAPÍTULO IV DOS DÉBITOS EM COBRANÇA JUDICIAL

Art. 5º Tratando-se de débitos objeto de cobrança judicial, o contribuinte deverá arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios em consonância com o disposto no art. 827 da Lei Federal nº 13.105/2015.

§ 1º O valor correspondente as custas e despesas processuais, devidas ao Tribunal de Justiça, deverá ser pago juntamente com a primeira parcela, cabendo a Secretaria Municipal de Justiça apenas a emissão dos respectivos boletos.

§ 2º No caso de débitos protestados extrajudicialmente, sem prejuízo do previsto no parágrafo anterior, o contribuinte deverá arcar com as custas cartorárias, que poderão ser pagas posteriormente, ficando a baixa do protesto condicionada a sua quitação.

Art. 6º No caso de débitos cobrados judicialmente, com qualquer forma de garantia em juízo, para a utilização dos benefícios desta lei, deverá ser mantida garantia proporcional ao saldo devedor.

Parágrafo único. Fica facultado ao devedor utilizar valores eventualmente penhorados para amortização ou quitação do débito, hipótese em que tais valores poderão ser considerados para fins de fruição dos benefícios previstos no art. 4º desta Lei.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.283/2026- fls. 3

Art. 7º Para as pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, os débitos poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, sem qualquer redução de juros e multa moratória.

CAPÍTULO V DA ADESÃO AO PROGRAMA

Art. 8º A adesão ao parcelamento previsto nesta Lei deverá ocorrer com a assinatura do Termo de Confissão de Dívida perante o Departamento de Dívida Ativa, a indicação da forma de pagamento e a apresentação dos seguintes documentos:

I - para pessoa jurídica:

a) cópias dos atos constitutivos e eventuais alterações registradas nos órgãos competentes;

b) comprovante de inscrição e situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) cópia do documento de identidade com foto e o número do CPF do representante legal da pessoa jurídica.

II - para pessoa física:

a) cópia do documento de identidade com foto e o número do CPF;

b) comprovante de residência.

§ 1º Outros documentos necessários a demonstrar a condição de contribuinte poderão ser solicitados pelo setor responsável pela realização dos parcelamentos.

§ 2º A adesão ao parcelamento poderá ser realizada mediante procuração.

§ 3º O procedimento previsto neste artigo poderá ser realizado por meio eletrônico, em ferramenta a ser disponibilizada pela Prefeitura de Cajamar.

CAPÍTULO VI DO PAGAMENTO E DA RESCISÃO

Art. 9º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á em até 05 (cinco) dias úteis contados da data da formalização do acordo previsto nesta Lei, e as demais parcelas vencerão no mesmo dia dos meses subsequentes.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.283/2026- fls. 4

Parágrafo único. Na hipótese de a data de vencimento coincidir com dia que não seja útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.

Art. 10. O não pagamento da parcela na data fixada acarretará na incidência de correção monetária, juros e multa de mora, de acordo com a legislação aplicável.

Art. 11. O não pagamento de três parcelas consecutivas, ou alternadas, acarretará no cancelamento do parcelamento ou reparcèlement, com o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, sobre o saldo inadimplido do parcelamento serão excluídos os benefícios concedidos por esta Lei.

§ 2º Com o vencimento antecipado do débito, poderão ser realizados o protesto e a cobrança judicial do débito, independentemente de prévia notificação do contribuinte.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A adesão ao parcelamento impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional e no inciso VI do art. 202, do Código Civil.

Parágrafo único. No ato de formalização do acordo de parcelamento de débitos, o sujeito passivo dar-se-á por citado em eventuais ações de execução fiscal existentes relativas aos débitos constituídos.

Art. 13. Esta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida.

Art. 14. As dações em pagamento de bens imóveis realizadas no período de vigência desta Lei poderão se utilizar dos descontos previstos no art. 4º, sem prejuízo da observância das normas dispostas na legislação específica do referido instituto.

Art. 15. Os procedimentos previstos nesta Lei poderão ser disciplinados por atos complementares da Secretaria Municipal de Justiça.

Art. 16. A presente Lei não revoga nem modifica a Lei nº 2.044, de 8 de março de 2024.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.283/2026- fls. 5

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o dia 18 de dezembro de 2026.

Cajamar, 26 de junho de 2026.



KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal



CARLOS ALEXANDRE GUIO
Secretário Municipal de Justiça



MICHAEL CAMPOS CUNHA
Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.



LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Secretaria Municipal de Governo